

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1357/2014 POR HAVER CONSTADO ERRO MATERIAL NO ARTIGO 1º DA REFERIDA LEI.

SÚMULA: Dispõe sobre a Criação de Emprego Público na Esfera da Administração Direta do Município de General Carneiro, bem como reestrutura seus anexos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná aprovou, **O Projeto de Lei Nº035/2014** e Eu, Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na esfera da Administração Direta do Município de General Carneiro, Estado do Paraná, os Empregos Públicos de:

- I – Médico;**
- II – Dentista;**
- III – Enfermeiro;**
- IV – Técnico em Enfermagem;**
- V – Agente Comunitário de Saúde;**
- VI – Agente de Endemias;**
- VII – Auxiliar de Clínica Dentária;**
- VIII – Assistente Social;**
- IX – Psicólogo;**
- X – Nutricionista;**
- XI – Fisioterapeuta;**
- XII – Cuidador de Idosos.**

§ 1º Os Empregos Públicos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela legislação trabalhista correlata, pela Lei n. 11.350/2006, e ainda pelo que consta desta Lei, destinado exclusivamente para atender a “Estratégia Saúde da Família” que engloba o Programa “Saúde da Família” (PSF), Programa Saúde Bucal; Programa de “Agentes Comunitários de Saúde” (PACS) e Controle a Endemias do Governo Federal.

§ 2º Os Empregos Públicos criados nos termos desta Lei integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal. Conforme **Anexo I** – parte integrante desta lei.

§ 3º A contratação para os Empregos Públicos referidos no caput e no **Anexo I** integrante desta Lei, serão precedidos obrigatoriamente de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para os referidos empregos, mediante especificações em Edital de Processo Seletivo Público.

§ 4º A contratação para os Empregos Públicos, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

- I** – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, apurado em procedimento administrativo;
- II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
- IV** – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;
- V** – extinção dos programas Federais e Estaduais, praticados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

§ 6º A contratação dos Empregos Públicos criados nesta Lei não causará estabilidade para seu detentor, eis que a mesma se dará sob a égide da CLT.

Art. 2º O Município de General Carneiro encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro, conforme estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição Estadual do Paraná.

Parágrafo Único. Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º É vedado submeter ao regime desta Lei:

- I** – os cargos públicos em comissão;
- II** – os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;
- III** – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerá aos valores contidos no **Anexo II** desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Os ocupantes dos Empregos Públicos criados por esta Lei não terão direito ao reajuste anual concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município de General Carneiro, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual, cuja variação anual indicará o percentual de reajuste de tais vencimentos.

§ 2º O ingresso nos empregos públicos criados por esta Lei deverá obedecer a todos os requisitos legais pertinentes ao direito público, e ainda às exigências específicas atinentes a cada profissão, notadamente à formação e registro profissional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município, através do Programa Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Controle a Endemias, incluindo recursos oriundos de repasses Estaduais e Federais e também recursos próprios do Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de General Carneiro, 17 de Dezembro de 2014.

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO EMPREGO PÚBLICO	JORNADA SEMANAL	HABILITAÇÃO	REGIME
04	Médico	20h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
04	Dentistas	20h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
10	Enfermeiro	40h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
05	Técnico em Enfermagem	40h	Curso Técnico específico e Registro no Conselho da Categoria	CLT
60	Agente Comunitário de Saúde	40h	Ensino Fundamental Completo	CLT
07	Agente de Endemias	40h	Ensino Fundamental Completo	CLT
02	Auxiliar de Clínica Dentária	40h	Ensino Médio Completo e Curso Profissionalizante – Inscrição CRO	CLT
01	Assistente Social	30h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
02	Psicólogo	40h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
01	Nutricionista	40h	Curso Superior	CLT
03	Fisioterapeuta	40h	Curso Superior	CLT
04	Cuidador de Idosos	40h	Ensino Médio e Curso técnico específico	CLT

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS EMPREGO PÚBLICO.

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO MENSAL
MÉDICO	RS 8.732,99
DENTISTA	RS 2.889,00
ENFERMEIRO	RS 1.848,96
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	RS 1.320,41
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	RS 1.026,00
AGENTE DE ENDEMIAS	RS 1.026,00
AUXILIAR DE CLÍNICA DENTÁRIA	RS 669,09
ASSISTENTE SOCIAL	RS 1.928,38
PSICÓLOGO	RS 1.928,38
NUTRICIONISTA	RS 1.928,38
FISIOTERAPEUTA	RS 1.928,38
CUIDADOR DE IDOSO	RS 1.040,04

Publicado por:
Suzana de Oliveira Machado
Código Identificador:B4AF69B0

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/03/2023. Edição 2725
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1357/2014

Sumula: Dispõe sobre a Criação de Emprego Público na Esfera da Administração Direta do Município de General Carneiro, bem como reestrutura seus anexos e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná aprovou, O **Projeto de Lei Nº035/2014** e Eu, Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na esfera da Administração Direta do Município de General Carneiro, Estado do Paraná, os Empregos Públicos de:

- I - Médico Clínico Geral;**
- II – Enfermeiro;**
- III - Dentista;**
- IV - Auxiliar de Consultório Dentário;**
- V - Agente de Endemias;**
- VI - Agente Comunitário de Saúde;**
- VII - Assistente Social;**

Parágrafo Único – Os Empregos Públicos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela legislação trabalhista correlata, pela Lei n. 11.350/2006, e ainda pelo que consta desta Lei, destinado exclusivamente para atender a “Estratégia Saúde da Família” que engloba o Programa “Saúde da Família” (PSF), Programa Saúde Bucal; Programa de “Agentes Comunitários de Saúde” (PACS) e Controle a Endemias do Governo Federal.

§ 1º. Os Empregos Públicos criados nos termos desta Lei integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal. Conforme **Anexo I** – parte integrante desta lei.

§ 2º. A contratação para os Empregos Públicos referidos no caput e no **Anexo I** integrante desta Lei, serão precedidos obrigatoriamente de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para os referidos empregos, mediante especificações em Edital de Processo Seletivo Público.

§ 3º. A contratação para os Empregos Públicos, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

- I** - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, apurado em procedimento administrativo;
- II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V - extinção dos programas Federais e Estaduais, praticados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

§ 5º. A contratação dos Empregos Públicos criados nesta Lei não causará estabilidade para seu detentor, eis que a mesma se dará sob a égide da CLT.

Art. 2º. O Município de General Carneiro encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro, conforme estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição Estadual do Paraná.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º. É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º. Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerá aos valores contidos no **Anexo II** desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º. Os ocupantes dos Empregos Públicos criados por esta Lei não terão direito ao reajuste anual concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município de General Carneiro, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual, cuja variação anual indicará o percentual de reajuste de tais vencimentos.

§ 2º. O ingresso nos empregos públicos criados por esta Lei deverá obedecer a todos os requisitos legais pertinentes ao direito público, e ainda às exigências específicas atinentes a cada profissão, notadamente à formação e registro profissional.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município, através do Programa Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Controle a Endemias, incluindo recursos oriundos de repasses Estaduais e Federais e também recursos próprios do Município.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de General Carneiro, 17 de Dezembro de 2014.

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO EMPREGO PÚBLICO	JORNADA SEMANAL	HABILITAÇÃO	REGIME
04	Médico	20h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
04	Dentistas	20h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
10	Enfermeiro	40h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
05	Técnico em Enfermagem	40h	Curso Técnico Especifico e Registro no Conselho da Categoria	CLT
60	Agente Comunitário de Saúde	40h	Ensino Fundamental Completo	CLT
07	Agente de Endemias	40h	Ensino Fundamental Completo	CLT
02	Auxiliar de Clinica Dentaria	40h	Ensino Médio Completo e Curso Profissionalizante – Inscrição CRO	CLT
01	Assistente Social	30h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
02	Psicólogo	40h	Curso Superior e Registro no Conselho da Categoria	CLT
01	Nutricionista	40h	Curso Superior	CLT
03	Fisioterapeuta	40h	Curso Superior	CLT
04	Cuidador de Idosos	40h	Ensino Médio e Curso técnico especifico.	CLT

Este texto não substitui o conteúdo publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ no dia 18/12/2014. Edição 0649
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o **Código**
Identificador:FDFDA584 no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>